

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1826/72

Aprovado por Deliberação

Em 6/12/72

PROCESSO CEE N° 2129/72

INTERESSADO: YVES JOEL JEAN-MARIE RODOLPHE DE LA TAILLE

ASSUNTO: Aproveitamento de estudos realizados no Colégio
Franco-Brasileiro-Rio de Janeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO: Conforme se depreende da leitura do processo em tela, Yves Joel Jean-Marie Rodolphe de La Taille, Carteira de Identidade Modelo 19 n° 2.591.967, nascido aos 18 de maio de 1951, em Saverno, França, domiciliado e residente à rua Mateus Grou, n° 121, São Paulo, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação a fim de requerer a equivalência de estudos no Brasil, realizados em escolas de pais estrangeiro, a nível de conclusão do ensino de segundo grau do sistema brasileiro. O requerente declara que fez o Curso Primário no Brasil, com cinco series, em escola particular. Fez o Curso Complementar Especial em Língua Francesa do Liceu Pasteur, em São Paulo, com quatro séries, tendo estudado as seguintes disciplinas: Português, Francês, Inglês, História Geral, Geografia Geral, Matemática, Ciências Naturais e Educação Física, em todas as séries; e Latim, na primeira serie do curso. Além desse, o requerente frequentou com aprovação, na Secção Francesa do Colégio Franco-Brasileiro, do Rio de Janeiro, em três séries, classes que correspondem ao Curso Colegial brasileiro, tendo estudado as seguintes disciplinas: Francês, Português, Inglês, Matemática, História, Geografia, História e Geografia do Brasil, em todas as séries; Física e Química, na 1ª e 2ª séries, e Filosofia, na 3ª série. Fazem parte do processo o atestado de conclusão do Curso Complementar Especial, e o boletim de notas, expedidos; pelo Liceu Pasteur-São Paulo; a declaração de escolaridade do Colégio Franco-Brasileiro, do Rio de Janeiro, e o Certificado de Bacharelado do ensino secundário francês, expedido pela Embaixada da França no Brasil (Serviço Cultural e de Cooperação Científica e Técnica).

FUNDAMENTAÇÃO: A documentação apresentada atende às exigências da Resolução CEE - n° 19/65 e a pretensão do requerente encontra amparo em numerosos pareceres aprovados por este Egrégio Conselho Estadual de Educação, ao examinar casos análogos ou semelhantes.

CONCLUSÃO: Considerando que o interessado possui doze anos de escolaridade primária e secundária e que apresentou o Certificado de Bacha relado do ensino secundário francês, e confrontado o currículo seguido pelo requerente, Voto no sentido de que seja reconhecida a equivalência de seus estudos, à nível de conclusão do 2º grau do ensino brasileiro, desde que seja aprovado em exame especial de Educação Moral e Cívica, que verse sobre conteúdo pertinente ao nível em apreço.

São Paulo, 10 de novembro de 1972

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro:

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das sessões, em 13 de novembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO
DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

De acordo com mandamento constitucional e leis de diretrizes e bases da Educação Nacional, somente as escolas vinculadas, até 1971, aos sistemas de ensino federal e estadual, e, a partir de 1972, ao sistema de ensino dos Estados e Distrito Federal é que têm, como legalmente reconhecidos, os estudos nela realizados e válidos os diplomas e certificados que expedirem.

O estabelecimento de ensino em tela jamais esteve sujeito a um sistema de ensino, federal ou estadual. É pois uma escola que funciona à margem da lei. Está enquadrada entre as denominadas "escolas livres".

Se é admissível que, em 1972, se trate com tolerância os alunos que, em 1971, se encontravam matriculados em tais escolas - com o objetivo de incentivá-los a se enquadrarem no sistema de ensino de São Paulo - já não o será com aqueles que se matricularem em 1972 em qualquer série.

Do contrário, estar-se-á consagrando a existência de uma outra rede de escola - as escolas livres - com iguais direitos às legalmente autorizadas a funcionar pelo Poder Público.

Essas escolas, que insistem em funcionar estranhas ao sistema estadual de ensino, devem revelar-se coerentes: isto é, devem reconhecer que não lhes cabe pedir, nem ensinar a seus alunos pleitear direitos e vantagens preconizados pelas leis que se recusam a observá-las.

Com tal ressalva, aceito o Parecer.